



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.175 - PI (2013/0165845-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ANTÔNIO GILSON DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

1. Verificando-se que a instrução criminal já foi concluída e que as partes já apresentaram suas alegações finais, resta superado o eventual excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.

PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o agente responde a outras ações penais pelos delitos de furto tentado e roubo, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

3. A natureza altamente lesiva e a elevada quantidade do entorpecente apreendido com o recorrente - 1 porção de *crack*, com peso aproximado de 102 gramas - bem como as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde públicas.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.175 - PI (2013/0165845-4)

RECORRENTE : ANTÔNIO GILSON DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública em favor de ANTÔNIO GILSON DA SILVA SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que denegou a ordem no *Writ* n.º 2013.0001.001370-0, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que encontra-se preso desde 14-9-2012, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua segregação processual.

Alega que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua constrição antecipada, reputando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

A liminar foi indeferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.175 - PI (2013/0165845-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante delito em 14-9-2012 e denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 1 (uma) pedra de *crack*, com peso aproximado de 102 g (cento e dois gramas).

Narra a denúncia que policiais militares estavam dando apoio a uma *blitz* que estava sendo realizada no local dos fatos quando, em determinado momento, um mototaxista e um outro motociclista, ao avistarem a barreira policial, tentaram dar meia volta para fugir da fiscalização, mas os milicianos, ao perceberem a tentativa de evasão, conseguiram detê-los.

Realizada busca pessoal no acusado, os policiais encontraram na sua posse uma pedra de *crack*, pesando aproximadamente 102,0g (cento e dois gramas) (fls. 21 e 22).

O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, oportunidade em que decretou-se a prisão preventiva do recorrente para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração delitiva, *"pelo fato do acusado responder a outros processos"* (fls. 29), ressaltando o Juízo singular, na oportunidade, que nenhuma das medidas cautelares alternativas pareciam *"suficientes ou adequadas ao caso em tela. O autuado foi preso em flagrante delito no dia 14/09/2012 trazendo consigo substância entorpecente ("crack"), conforme Termo de Oitiva do Condutor, Testemunhas, Laudo de Exame de Constatação e Auto de Apresentação e Apreensão encartados nos autos"* (fls. 29).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por considerar a manutenção da prisão necessária na espécie, pois o paciente *"além de responder por este processo pelo crime de tráfico de drogas, responde ainda pelos seguintes processos em andamento: Proc. nº 0000908-34.2010.8.18.0033, comarca de Piripiri, natureza criminal, furto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentado. Proc. nº 0014808-20.2011.8.18.0140, comarca Teresina, natureza criminal. Proc. nº 0010067-97.2012.8.18.0140, comarca de Teresina, natureza criminal, crime de roubo" (fls. 77), razão pela qual não restariam dúvidas "de que a liberdade do réu resultará em novo azo para que o mesmo volte a delinquir, haja vista que em oportunidades anteriores o réu não soube desfrutar da liberdade, ora concedida" (fls. 78).

A autoridade coatora afastou, ainda, a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, ao fundamento de que *"o réu, notificado para fazer sua defesa, deixou transcorrer in albis o interregno temporal de resposta, acarretando remessa dos autos à Defensoria Pública, que apresentou a defesa escrita somente em 28/02/13, um mês após o despacho judicial, acarretando, portanto uma demora no andamento processual" (fls. 80), destacando, outrossim, que "compulsando as informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que o andamento do processo é normal, não se vislumbrando elementos jurídicos suficientes para se proceder à soltura do Paciente neste momento" por esse motivo (fls. 81).*

Inicialmente, quanto ao aventado excesso de prazo para a finalização da culpa, em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjpi.jus.br>), colheu-se a informação de que o Ministério Público apresentou as alegações finais em 25-6-2013 e a defesa em 17-7-2013 nos autos da ação penal em questão.

Assim, verificando-se que a instrução criminal já foi concluída e as partes já apresentaram memoriais, não há o que se falar em excesso de prazo, até porque, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, que no caso concreto não se trata de mera presunção.**

Com efeito, conforme destacado pelo acórdão objurgado, o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registra extensa folha de antecedentes criminais, respondendo a outras ações penais pelos delitos de furto tentado e roubo (fls. 77 e 78), circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua efetiva perniciosidade ao meio social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NO INTUITO DE CESSAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 665/STF, de 7 a 11/5/2012.

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, no intuito de cessar a reiteração delitiva. Paciente que guardava em sua residência grande quantidade de drogas (setenta e nove pedras de crack e um tablete de maconha prensada) e possui anotações em sua folha de antecedentes que revelam tendência delitiva. Ilegalidade inexistente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 243.192/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012)

Além disso, tem-se que o enclausuramento mostra-se justificado, ainda, **para a garantia da ordem e saúde públicas, haja vista a gravidade concreta do delito pelo qual é acusado o recorrente.**

Com efeito, o réu foi denunciado pelo cometimento do crime do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque trazia consigo 1 (uma) porção de *crack*, com peso aproximado de 102g (cento e dois gramas) (fls. 21 a 23).

A **natureza altamente lesiva e a elevada quantidade do entorpecente** apreendido em poder do recorrente, que poderia ser fracionado em diversas pedras, atingindo um número enorme de consumidores, e as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante, são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do recorrente.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.*

2. *A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade. Demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, não há falar em revogação da prisão preventiva.*

3. *In casu, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, justificada na significativa quantidade de droga mantida em depósito no poder da paciente - cerca de 77g de "crack", evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heróico.*

4. *Writ não conhecido.*

(HC 269.697/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, também justificam a sua preservação na espécie.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0165845-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.175 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201300010013700 210375920128180140

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO GILSON DA SILVA SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.